



Concordo.

Submete-se o processo à consideração de Sua Excelência o Sr. Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros para, em caso de concordância com o proposto no relatório final, deferir o pedido de autorização de alteração estatutária apresentado pela "Armazém das Artes - Fundação Cultural".

O Secretário-Geral Adjunto,

Filipe
Lourenço
Pereira

Assinado de forma digital por Filipe Lourenço Pereira
Dados: 2024.02.23 18:00:58 Z

Concordo. À consideração superior.

Assinado por: **José Manuel dos Santos Carrascozinho Bonito Viegas**

Num. de Identificação: 10881116

Data: 2024.02.23 11:07:06+00'00'

Localização: Direção de Serviços Jurídicos, Auditoria e Inspeção.

Certificado por: **Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.**

Atributos certificados: **Diretor de Serviços.**



Informação nº: **I/8/2024/SGPCM**

PROC/61/2023

Data: 05-01-2024

Assunto: Pedido de autorização de alteração estatutária - relatório final com proposta de deferimento

I. Sumário Executivo

O presente relatório vem propor o deferimento do pedido de alteração estatutária apresentado a 13.01.2023 pela **Armazém das Artes - Fundação Cultural**, fundação privada.

O processo, instruído sob o número 61/2023, permitiu a formulação de uma proposta de redação conforme com o regime legal definido pela Lei-Quadro das Fundações (LQF), aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9.7., na sua redação atual.

II. Procedimento administrativo

1. Fundamentação do pedido

O pedido vem justificado por referência à invocada necessidade de adequar os estatutos à LQF «com a manutenção do fim da Fundação e de acordo com a vontade do fundador (...) propõe-se a alteração integral dos estatutos», conforme memorando descritivo dos motivos que conduziram à deliberação da proposta de alteração estatutária.



2. Caracterização da entidade

A entidade requerente pode ser sumariamente caracterizada nos termos do seguinte quadro:

Denominação	Armazém das Artes – Fundação Cultural
Forma jurídica	Pessoa coletiva de direito privado de natureza fundacional
NIPC	508675243 ¹
Sede	Rua Engenheiro Duarte Pacheco, n.º 38, Alcobça
Ato de instituição e reconhecimento	Escritura pública de 27 de outubro de 2005 publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 201, de 18 de outubro de 2007 ² . O ato de instituição foi retificado por escrituras de 8 de novembro de 2006 e 2 de maio de 2007; a última escritura de retificação foi publicada no DR, 2.ª série, n.º 201, de 18 de outubro de 2007; a escritura de 8 de novembro de 2006 foi publicada no dia 23 de agosto de 2023, na sequência de comunicação dos serviços e no âmbito do presente procedimento Reconhecida por Despacho n.º 15608/2008 do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, de 18 de abril de 2008, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 108, de 5 de junho de 2008
Alteração estatutária	Inexistem alterações estatutárias posteriores ao ato de reconhecimento – os estatutos em vigor são os que constam de documento complementar à escritura de retificação de 2006 com a alteração de 2007
Fins e objetivos	«a) Constituir um polo dinamizador da vida cultural e artística da região e mesmo do país, tendo como referência a divulgação da Cultura; b) Promover e realizar atividades culturais, como exposições e conferências, editar publicações autenticadas e comemorar factos, tendo sempre em vista a promoção e divulgação da importância cultural da região de Alcobça e dos seus artistas; c) Cooperar com as autarquias locais e instituições oficiais ou particulares de ensino, de cultura e de museologia, em tudo quanto se relacione com o progresso intelectual, artístico e cultural em geral e em particular com a instalação e manutenção de uma coleção de arte contemporânea; d) Criar condições para a divulgação do ensino artístico, promovendo cursos de iniciação aos diversos ramos das atividades artísticas, abertos às escolas da cidade e do concelho; e) Conceder prémios sobre temas de arte, bem como bolsas ou viagens de estudo.» (Cfr. artigo 3.º dos estatutos).

A requerente enquadra-se no tipo legal de fundação privada, definido na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei-Quadro das Fundações (LQF).

3. Regime legal aplicável

O artigo 31.º da Lei-Quadro das Fundações (LQF), aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9.7. e alterada e republicada pelas Leis n.ºs 150/2015, de 10.9. e 67/2021, de 25 de agosto, que reproduz o artigo

¹ NIPC inicial: 507 392 663.

² Parte J – Anúncio (extrato) n.º 7010/2007.



189.º do Código Civil, prescreve que «Os estatutos da Fundação podem a todo o tempo ser modificados pela autoridade competente para o reconhecimento, sob proposta da respetiva administração, contanto que não haja alteração essencial do fim da instituição e se não contrarie a vontade do fundador.»

Os pedidos de autorização de alteração estatutária de fundações privadas são apresentados e instruídos nos termos do artigo 38.º da LQF com os seguintes elementos:

- a) Cópia dos estatutos vigentes à data;
- b) Cópia do regulamento interno, se existir;
- c) Cópia da ata da reunião em que tenha sido deliberada a proposta de modificação de estatutos;
- d) Memorando descritivo dos motivos que conduziram à deliberação de proposta de modificação estatutária.

4. Instrução

a) Data de apresentação do pedido

O pedido, apresentado por mandatária³ com procuração válida no processo, foi submetido e admitido em 13.01.2023⁴ através do preenchimento do formulário existente na página relativa a *Fundações e Pessoas coletivas de Utilidade Pública*, disponível no Portal *ePortugal*, tendo sido registado com o número 61/2023.

b) Comunicações efetuadas com a entidade requerente

- Em 22.03.2023 foi dirigida comunicação eletrónica à requerente para remeter elementos, designadamente: procuração revestindo a forma própria, substituição por outra (atualizada) da ata que deliberou a proposta de alteração estatutária em 9 de abril de 2021, escritura pública de retificação celebrada a 2.5.2007 e indicação da data da sua publicitação, indicação das disposições estatutárias a alterar, artigo a artigo, e sua justificação, e a lista dos titulares dos órgãos sociais com indicação do início e termo dos respetivos mandatos. (Cfr. I/792/2023/SGPCM).

- Em 21.04.2023 deram entrada (E/9404/2023/SGPCM) elementos de resposta. Verificando-se que alguns deles não correspondiam ao solicitado, repetimos diligências em 9 de maio (cfr. I/1206/2023/SGPCM) a fim de se obter resposta cabal à nossa comunicação de 22 de março. Seguiram-se vários esclarecimentos à requerente. As dúvidas apresentadas prendiam-se, designadamente (i) com a necessidade de se indicar de forma expressa e inequívoca as disposições estatutárias a alterar e com (ii) os instrumentos notariais de retificação do ato de instituição. Com relevância, e sobre este último aspeto, os serviços esclareceram na sua comunicação que o Código Civil sempre estabeleceu (artigo 168.º) que as alterações/retificações estatutárias deviam ser reduzidas a escritura pública e que esta devia ser publicada, no jornal oficial ou no Portal da Justiça (consoante a versão do Código Civil em vigor à data da alteração), por iniciativa do notário e a expensas da entidade, sem o que não produziam efeitos em relação a terceiros. Atualmente, a publicação é feita no Portal da Justiça, e não no Diário da República. Assim, a requerente foi notificada da necessidade de publicar as escrituras em causa - escrituras de retificação de 8 de novembro de 2006 e de 2 de maio de 2007, que referem ambas o NIPC 507392663.

³ Jackelini Pinheiro, advogada; poderes de representação também conferidos a Pedro Raposo, Leila Grácio, e Frederick Oliva, todos advogados da sociedade de advogados "PRA - RAPOSO, SÁ MIRANDA & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL".

⁴ Distribuído em 1.02.2023.



- Em 9.05.2023, a requerente veio ao processo juntar documentação e dizer o seguinte: «*não localizámos a publicação dos estatutos online, razão pela qual já contactámos o cartório notarial Manuel Fontoura Carneiro (onde foram celebradas as escrituras) e enviaremos as mesmas com a maior brevidade possível*». (Cfr. E/9926/2023/SGPCM).

- Em 10.05. e 21.07.2023 – por I/1216/2023/SGPCM e I/1946/2023/SGPCM, respetivamente – a requerente foi alertada para a necessidade de habilitar os serviços com a documentação instrutória em falta: (i) informação sobre a publicação das escrituras (ii) proposta das alterações estatutárias com indicação dos respetivos fundamentos e dos artigos a revogar, acrescentar e/ou a alterar.

- Em 23.08.2023 deu entrada E/22822/2023/SGPCM o comprovativo da publicitação no Portal da Justiça da escritura de 2006 que se encontrava em falta. De salientar que a publicação foi efetuada no âmbito do presente procedimento.

- Em 25.08.2023, por I/2186/2023/SGPCM, a interessada foi notificada para aperfeiçoar a proposta e juntar documentação comprovativa. No dia 7 de setembro, dentro do prazo que lhe foi fixado para o exercício do direito de resposta, veio ao processo juntar a proposta alterada (insatisfatória). Seguiram-se novas notificações para o mesmo efeito (aperfeiçoamento da proposta).

- Em 8.11.2023 (diligência final), verificando-se que o propósito da “alteração/correção” da proposta não tinha sido completamente alcançado, dirigiu-se nova notificação à interessada nos seguintes termos: «*(...) em resposta à V. comunicação com pedido de pronúncia dos serviços «quanto à redação deste artigo [14.º.]», informa-se que redação original é a única compatível com a lei, conforme observações realçadas a castanho. Vejamos: A alínea a) do referido artigo da proposta diz que: «Para além das causas de extinção previstas na lei, são ainda causas de extinção da Fundação:*

- i. a deliberação por unanimidade do Conselho de Administração; - esta não é uma causa extintiva, é só o modo de deliberar a extinção*
- ii. a realização completa dos objetivos da Fundação; - esta causa corresponde à prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º da LQF, e a extinção cabe à entidade competente para o reconhecimento*
- iii. a vacância de todos os órgãos da Fundação - esta causa seria aceitável se tivesse sido prevista no ato de instituição, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da LQF. Mas, não o tendo sido, não pode agora ser inserida nos estatutos.*

Assim, conforme se referiu supra, a redação inicial é a única aceitável, pelo que a proposta deve ser corrigida em conformidade (...).».

- Em 22.11.2023, e na sequência de várias comunicações dos serviços, deu entrada a documentação de resposta completa (proposta corrigida - versão consolidada das alterações em formato word - e ata do órgão de administração).

c) Elementos instrutórios

- A entidade requerente juntou os seguintes elementos:

- Procuração
- Ata n.º 87 da reunião do Conselho de Administração de 9 de abril de 2021 que deliberou a proposta de alteração estatutária;



- Memorando descritivo dos motivos que conduziram à deliberação da proposta – este documento acha-se desatualizado face às correções efetuadas na sequência de comunicação dos serviços;
- Relatório justificativo – com quadro anexo das alterações estatutárias e seus fundamentos
- Cópia dos estatutos em vigor – documento complementar à escritura de retificação de 8 de novembro de 2006 com a alteração constante da escritura de 2 de maio de 2007;
- Ata n.º Cem, de 17 de novembro de 2023, da reunião do Conselho de Administração, que deliberou a correção da (última versão) da proposta;
- Proposta corrigida – versão consolidada dos estatutos com as alterações propostas no articulado – estatutos a aprovar.

O processo encontra-se instruído com os elementos previstos no n.º 2 do artigo 38.º da LQF.

5. Análise da proposta de alteração estatutária

Alterações objeto do pedido: alteração integral dos estatutos, sendo que os fins, a sede, e o património mantém-se inalterados; verifica-se que parte das alterações pretendidas são decorrentes de supressão de artigos, com a consequente renumeração do clausulado.

Conforme se referiu *supra* (ponto 4.), a proposta inicial foi revista/corrigida para se conformar com a lei – estavam em causa aspetos materiais do dispositivo estatutário e aspetos formais ligados às formalidades que o envolvem, conforme nossas comunicações de 9 de maio, 25 de agosto e 8 de novembro, que aqui se dão por reproduzidas para todos os efeitos legais. As sugestões de aperfeiçoamento mereceram completo acolhimento por parte da interessada e levaram a uma nova versão da proposta que, depois de aprovada pelo órgão competente, nos foi remetida.

A presente proposta de alteração reflete um processo de revisão dos estatutos por que se rege a Fundação. A proposta consta do memorando descritivo dos motivos, com as alterações/correções posteriores (em documento separado com todas as alterações – proposta consolidada) para se compatibilizar com a lei.

Não se suscitam objeções.

A proposta de alteração estatutária deliberada pelo Conselho de Administração está em conformidade com a lei. O texto final da proposta consta de páginas 7 a 10 desta informação.

O processo acha-se instruído com os elementos necessários e suficientes.

6. Dispensa de audiência prévia

O processo está, assim, em condições de ser decidido com dispensa de nova audiência de interessados, uma vez que as diligências efetuadas no âmbito da instrução permitem a formulação de uma proposta de decisão inteiramente favorável à pretensão da requerente.

III. Conclusão e proposta de decisão

A análise da proposta permite concluir que a modificação estatutária pode ser autorizada, sendo que não altera o fim da instituição nem parece contrariar a vontade do fundador.

A proposta foi deliberada pelo órgão próprio da Fundação e apresentada pela sua representante legítima.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Face ao exposto, nos termos do artigo 31.º da Lei-Quadro das Fundações, nada parece obstar ao deferimento do pedido de autorização de alteração estatutária apresentado pela **Armazém das Artes – Fundação Cultural**, passando os estatutos a ter a redação constante desta informação, a páginas 7 a 10. É o que se propõe.

À consideração superior.

A técnica superior

Assinado digitalmente por MARIA DE
FÁTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
Data: 2024.01.05 10:57:06 +00:00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO ARMAZÉM DAS ARTES - FUNDAÇÃO CULTURAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Denominação, duração e âmbito de atuação

1. A Armazém das Artes – Fundação Cultural, adiante designada simplesmente por “Fundação”, é uma pessoa coletiva de direito privado dotada de personalidade jurídica, sem fins lucrativos, que se rege pelos presentes Estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.
2. A Fundação é portuguesa e é instituída por José Manuel Hipólito Aurélio por tempo indeterminado.
3. Para prossecução dos seus objetivos, disposto no artigo 3.º, a Fundação propõe-se desenvolver ações que visem a valorização da cultura, da educação, da formação e do zelo pela integração social e comunitária na vida cultural e artística da região de Alcobça, bem como de Portugal, tendo como referência a divulgação da Cultura.

Artigo 2.º Sede

A Fundação tem a sua sede na Rua Engenheiro Duarte Pacheco, 38, na cidade, união de Freguesias de Alcobça e Vestiaria e concelho de Alcobça, podendo criar delegações ou quaisquer formas de representação onde for considerado necessário ou conveniente para a prossecução dos seus fins.

Artigo 3.º Objetivos

A Fundação tem os seguintes objetivos:

- a) Constituir um polo dinamizador da vida cultural e artística da região e mesmo do país, tendo como referência a divulgação da Cultura;
- b) Promover e realizar atividades culturais, como exposições e conferências, editar publicações autenticadas e comemorar factos, tendo sempre em vista a promoção e divulgação da importância cultural da região de Alcobça e dos seus artistas;
- c) Cooperar com as autarquias locais e instituições oficiais ou particulares de ensino, de cultura e de museologia, em tudo quanto se relacione com o progresso intelectual, artístico e cultural em geral e em particular com a instalação e manutenção de uma coleção de arte contemporânea;
- d) Criar condições para a divulgação do ensino artístico, promovendo cursos de iniciação aos diversos ramos das atividades artísticas, abertos às escolas da cidade e do concelho;
- e) Conceder prémios sobre temas de arte, bem como bolsas ou viagens de estudo.

CAPÍTULO II Regime Patrimonial e Financiamento

Artigo 4.º Património



1. Constituem património da Fundação os bens identificados na relação da escritura de retificação de 02 de maio de 2007, publicada em diário da república em 27 de setembro de 2007, e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.
2. Além dos bens constantes na lista indicada no número anterior, o património da Fundação é constituído por:
 - a) Quaisquer subsídios, donativos, heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, portuguesas ou estrangeiras, e todos os bens que à Fundação advierem a título gratuito ou oneroso, devendo, nestes casos, a aceitação depender da compatibilização da condição e do encargo com os fins da Fundação;
 - b) Todos os bens, móveis e imóveis, adquiridos para o seu funcionamento e instalação ou pelos rendimentos provenientes da alienação ou locação daqueles mesmos bens ou ainda pelos rendimentos provenientes do investimento dos seus bens próprios.

Artigo 5.º **Autonomia Financeira**

A Fundação goza de plena autonomia financeira podendo, com subordinação aos fins para que foi instituída e salvaguardadas as limitações decorrentes da lei:

- a) Adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, bens móveis ou imóveis com observância das disposições legais aplicáveis;
- b) Aceitar quaisquer doações, heranças ou legados, a benefício de inventário;
- c) Praticar todos os atos necessários à correta gestão e valorização do seu património e para a concretização dos seus fins.

CAPÍTULO III **Organização**

Artigo 6.º **Órgãos da Fundação**

São órgãos da Fundação:

1. O Conselho de Administração;
2. O Diretor Executivo;
3. O Fiscal único.

Artigo 7.º **Conselho de Administração**

1. A administração da Fundação é exercida por um Conselho de Administração, composto por três titulares, um dos quais é presidente, um é vice-presidente e um é vogal, designados de entre personalidades de reconhecido mérito, integridade moral e competência em qualquer dos campos de atividade da Fundação.
2. O Conselho de Administração designará de entre os seus membros um Presidente e um Diretor Executivo.
3. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos.
4. Findo o mandato, os membros do Conselho de Administração serão designados de entre personalidades de reconhecido mérito, integridade moral e competência em qualquer dos campos de atividade da Fundação por deliberação do Conselho de Administração, a eleger, por maioria.
5. As vagas que ocorram no Conselho de Administração, por morte, impedimento definitivo, suspensão de mandato, incapacidade, exclusão ou renúncia de um dos seus membros, serão preenchidas por personalidades de reconhecido mérito, integridade moral e competência em



qualquer dos campos de atividade da Fundação, a eleger mediante deliberação, por maioria, em reunião dos restantes membros do Conselho de Administração.

6. Quando qualquer membro do Conselho de Administração se encontrar impedido de exercer as suas funções por qualquer motivo, o seu mandato será suspenso até que cesse a situação de incompatibilidade ou impedimento.

7. As vagas que ocorram no Conselho de Administração, em virtude de suspensão de mandato, poderão ser preenchidas temporariamente por personalidade designada para exercer funções em regime de substituição até que cesse a situação que deu origem à suspensão, mediante deliberação tomada pelo Conselho de Administração.

8. Os membros do Conselho de Administração designados em regime de substituição exercem as suas funções nos termos e com as limitações previstas nos presentes estatutos.

Artigo 8.º

Competência do Conselho de Administração

1. Ao Conselho de Administração compete a representação da Fundação, a realização dos seus fins, a gestão do seu património, bem como deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos, de modificação e de extinção da Fundação.

2. Compete, designadamente, ao Conselho de Administração:

- a) Programar a atividade da Fundação;
- b) Administrar e dispor do património da Fundação, nos termos da lei;
- c) Aprovar o relatório e contas do exercício, após parecer do órgão de fiscalização;
- d) Aprovar o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte;
- e) Aprovar os regulamentos internos de funcionamento da Fundação.
- f) O Conselho de Administração pode delegar no órgão executivo o poder para praticar atos concretos, no âmbito das competências previstas nas alíneas a) e e).

Artigo 9.º

Funcionamento do Conselho de Administração

1. A forma de funcionamento e o regime de deliberações do Conselho de Administração são os previstos na lei.

2. O Conselho de Administração reúne ordinariamente com periodicidade mensal e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

Diretor Executivo

Artigo 10.º

Designação e competências

Ao Diretor Executivo, que faz parte do Conselho de Administração, compete assegurar as funções de gestão corrente e é designado pelo Conselho de Administração.

Fiscal Único

Artigo 11.º

Designação

1. A fiscalização da Fundação é exercida por um Fiscal Único, designado pela forma prevista na lei.

2. Aquando da designação do Fiscal Único é designado um suplente, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

3. O exercício de funções no órgão de fiscalização é incompatível com a titularidade simultânea de cargos de administração ou de gestão corrente da fundação.



Artigo 12.º

Competências do Fiscal Único

Compete, designadamente, ao Fiscal Único:

1. Fiscalizar a gestão e as contas podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;
2. Emitir parecer sobre o relatório e contas do exercício;
3. Emitir parecer sobre o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte;
4. Emitir parecer sobre quaisquer outros assuntos que os órgãos da Fundação submetam à sua apreciação;
5. Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.

Artigo 13.º

Vinculação da Fundação

1. A Fundação obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais será obrigatoriamente o Presidente, ou o Vice-Presidente, nos casos em que este tenha sido eleito e o Presidente do Conselho de Administração se encontre ausente ou impedido.
2. O Conselho de Administração poderá constituir mandatários, delegando-lhes competência, podendo, nesse caso, a Fundação ficar obrigada pela assinatura conjunta de um membro do Conselho de Administração e de um mandatário.

Extinção e Destino dos Bens

Artigo 14.º

Extinção da Fundação

No caso de extinção da Fundação, compete ao conselho de administração, comunicar o facto à autoridade competente para o reconhecimento, a fim de esta declarar a extinção e tomar as providências que julgue necessárias.

Alcobaça, 17 de novembro de 2023